



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850110 - PB (2023/0308946-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E OUTROS -
DF047398
KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB031865
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (*OPERAÇÃO CALVÁRIO*). CRIMES CONEXOS COM ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA REUNIÃO DAS AÇÕES PENAIS CONEXAS. DECISÃO DO STF NAS RECLAMAÇÕES N. 46.987/PB e N. 53.360/PB, A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. É entendimento consolidado deste Superior Tribunal, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais.
2. Hipótese em que, embora a inicial acusatória sustente que não há crime eleitoral a noticiar, bem como tenha sido indeferida exceção de incompetência ajuizada pela defesa, sob o fundamento de que não há relação dos fatos lá apurados e os que são descritos na presente denúncia, é fato incontroverso nos autos que existe conexão entre as ações penais, bem como entre as ações penais e o procedimento de investigação criminal a respeito do qual o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de encaminhar os autos à Justiça Eleitoral.
3. Caso em que todos os procedimentos decorrem da denominada *Operação Calvário*, investigação destinada a desvendar uma organização criminosa articulada para a prática de crimes contra a Administração do Estado da Paraíba, por meio da qual foi desvendada a prática de condutas dirigidas à formação de "caixa 2" para custear campanhas eleitorais.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850110 - PB (2023/0308946-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E OUTROS -
DF047398
KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB031865
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (*OPERAÇÃO CALVÁRIO*). CRIMES CONEXOS COM ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA REUNIÃO DAS AÇÕES PENAS CONEXAS. DECISÃO DO STF NAS RECLAMAÇÕES N. 46.987/PB e N. 53.360/PB, A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. É entendimento consolidado deste Superior Tribunal, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, de que compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais.
2. Hipótese em que, embora a inicial acusatória sustente que não há crime eleitoral a noticiar, bem como tenha sido indeferida exceção de incompetência ajuizada pela defesa, sob o fundamento de que não há relação dos fatos lá apurados e os que são descritos na presente denúncia, é fato incontroverso nos autos que existe conexão entre as ações penais, bem como entre as ações penais e o procedimento de investigação criminal a respeito do qual o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de encaminhar os autos à Justiça Eleitoral.
3. Caso em que todos os procedimentos decorrem da denominada *Operação Calvário*, investigação destinada a desvendar uma organização criminosa articulada para a prática de crimes contra a Administração do Estado da Paraíba, por meio da qual foi desvendada a prática de condutas dirigidas à formação de "caixa 2" para custear campanhas eleitorais.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, da minha lavra, em que concedi a ordem impetrada em benefício de Ricardo Vieira Coutinho, assim ementada (fl. 522):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (OPERAÇÃO CALVÁRIO). CRIMES CONEXOS COM ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA REUNIÃO DAS AÇÕES PENAIS CONEXAS. DECISÃO DO STF NAS RECLAMAÇÕES N. 46.987/PB e N. 53.360/PB, A RESPEITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE OBSERVÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida.

Alega o agravante, em síntese, que, *na hipótese dos autos, conforme o contexto dos fatos descritos na denúncia e suas circunstâncias, não há conexão ou liame objetivo ou subjetivo entre os crimes comuns citados e eventuais condutas descritas no Código Eleitoral que teriam o condão de firmar a competência da Justiça Eleitoral, não tendo sido abordada na exordial acusatória da ação penal de origem eventuais prática de condutas dirigidas à formação de 'caixa 2' para custear campanhas eleitorais* (fl. 540).

Postula, então, o provimento do presente agravo regimental (com pedido de reconsideração), para denegar a ordem (fl. 548).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repleendida não comporta alteração.

Reitere-se que, embora a inicial acusatória sustente que não há crime eleitoral a noticiar, bem como tenha sido indeferida exceção de incompetência ajuizada pela defesa, sob o fundamento de que não há relação dos fatos lá apurados e os que são descritos na presente denúncia, em que também não há nenhuma narrativa quanto a eventual crime eleitoral praticado, a determinar o declínio requerido (fl. 19), é fato incontroverso nos autos que existe conexão entre as ações penais, bem como entre as ações penais e o procedimento de investigação criminal a respeito do qual o Supremo

Tribunal Federal proferiu decisão no sentido de encaminhar os autos à Justiça Eleitoral, uma vez que todos os procedimentos decorrem da denominada *Operação Calvário*, investigação destinada a desvendar uma organização criminosa articulada para a prática de crimes contra a Administração do Estado da Paraíba, por meio da qual foi desvendada a prática de condutas dirigidas à formação de "caixa 2" para custear campanhas eleitorais.

Assim, cabe à Justiça Eleitoral a decisão a respeito da competência para processar e julgar os fatos atribuídos na aludida ação penal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FRAUDE À EXECUÇÃO DE CONTRATOS E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONEXÃO COM DELITO ELEITORAL. TESE DE RETORNO À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL RECONHECIDA NESTE STJ. PRECEDENTES. DELAÇÃO PREMIADA : PARTE DE PROPINA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Plenário do col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental no Inquérito nº 4.435, decidiu, em 14/3/2019, pela reafirmação da orientação jurisprudencial no sentido da competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes comuns conexos aos delitos eleitorais, como regra. Precedentes.

II - No caso dos autos, foi delineado pela origem que os crimes supostamente praticados (organização criminosa, peculato, falsidade ideológica e fraude à execução de contratos), embora após período eleitoral, com ele teriam relação direta, com base em delação de que parte dos valores seria para o pagamento de financiamentos de campanha.

III - Demonstrado, pois, o crime de natureza eleitoral conexo, havia a necessidade de remessa da totalidade do feito à Justiça Eleitoral (AgRg em AI n. 65.548, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 7/2/2020).

IV - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte impõe a manutenção do decisum agravado, de determinação de remessa dos autos à Justiça Eleitoral, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 164.392/MT, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/6/2023 - grifo nosso).

Acrescente-se o fato de que a questão já se encontra definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental contra as decisões do Ministro Gilmar Mendes, nas Reclamações n. 46.987/PB e n. 53.360/PB.

Confirmam-se, respectivamente:

EMENTA: Agravo regimental em reclamação. 2. Competência da Justiça Eleitoral. 3. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada, visando apenas a rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência

pacífica desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para julgar a ação penal 0003269-66.2020.815.2002 e, ainda, esclareceu que caberia a ela decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos processuais praticados pela Justiça Estadual, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

EMENTA : Agravo regimental em reclamação. 2. Competência da Justiça Eleitoral. 3. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada, visando apenas a rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que reconheceu a competência da Justiça Eleitoral para processar os autos do PIC 0000015-77.2020.815.0000 e seus incidentes e, ainda, esclareceu que caberia a ela decidir sobre a convalidação, ou não, dos atos processuais praticados pelo TJ/PB, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0308946-1

AgRg no
HC 850.110 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000157720208150000 00015530420208152002 06000213220226150000
08100313120218152002 08212794920228150000 15530420208152002
157720208150000 6000213220226150000 8100313120218152002
8212794920228150000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
	:	IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS - DF047398
	:	KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
	:	NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB031865
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	RICARDO VIEIRA COUTINHO
CORRÉU	:	DANIEL GOMES DA SILVA
CORRÉU	:	NEY ROBINSON SUASSUNA
CORRÉU	:	SAULO PEREIRA FERNANDES
CORRÉU	:	LEANDRO NUNES AZEVEDO
CORRÉU	:	GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
CORRÉU	:	IVAN BURITY DE ALMEIDA
CORRÉU	:	JARDEL DA SILVA ADERICO
CORRÉU	:	MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO
CORRÉU	:	CORIOLOANO COUTINHO
CORRÉU	:	MARCIO NOGUEIRA VIGNOLI
CORRÉU	:	HILARIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA
CORRÉU	:	CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS
CORRÉU	:	VALDEMAR ABILA
CORRÉU	:	FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
CORRÉU	:	DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA
CORRÉU	:	WALDSON DIAS DE SOUZA
CORRÉU	:	MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA
CORRÉU	:	BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS
CORRÉU	:	BRENO DORNELLES PAHIM NETO
CORRÉU	:	DENISE KRUMMENAUER PAHIM
CORRÉU	:	JOSE ARTHUR VIANA TEIXEIRA
CORRÉU	:	VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA
CORRÉU	:	MAURÍCIO ROCHA NEVES
CORRÉU	:	ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA
CORRÉU	:	MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
CORRÉU	:	JOSE EDVALDO ROSAS
CORRÉU	:	ARACILBA ALVES DA ROCHA
CORRÉU	:	LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS
CORRÉU	:	GEO LUIZ DE SOUZA FONTES

2023/0308946-1 - HC 850.110 - Petição - 2024/0043199-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0308946-1

**AgRg no
HC 850.110 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU : JAIR EDER ARAUJO PESSOA JUNIOR
CORRÉU : KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CORRÉU : RAQUEL VIEIRA COUTINHO
CORRÉU : BENNY PEREIRA DE LIMA
CORRÉU : BRENO DORNELLES PAHIM FILHO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RICARDO VIEIRA COUTINHO
ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI - PB008392
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E OUTROS - DF047398
KAMYLLA BONIFÁCIO DE SOUZA LIMA - PB029695
NATÁLIA MIRANDA DA SILVA PEREIRA - PB031865
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.